

APENAS MAIORIA QUALIFICADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DEVERIA DETER PODER DE DECLARAR INCONSTITUCIONALIDADE DE EMENDA CONSTITUCIONAL

ONLY THE SUPERMAJORITY IN THE SUPREME FEDERAL MIGHT DECLARE
UNCONSTITUTIONAL A CONSTITUTIONAL AMENDMENT

*Fernando Couto Garcia**

Resumo:

O artigo procura responder à seguinte questão: qual o *quorum* adequado para que o Supremo Tribunal Federal declare a inconstitucionalidade de uma emenda constitucional aprovada pelo poder constituinte reformador mediante maioria qualificada? Por meio da comparação com outras hipóteses de maioria qualificada previstas na Constituição e reflexão sobre os fundamentos da regra da maioria, baseadas em teoria desenvolvida por Jeremy Waldron, chega-se à conclusão de que esta declaração só deveria ser possível mediante maioria qualificada dos membros do tribunal.

Palavras-chave: Constituição. Brasil. Jurisdição constitucional.

Abstract:

The essay seeks to answer the following question: what should be the appropriate quorum for the Supreme Federal Court overturns a constitutional amendment enacted by a supermajority of Congress? By comparing it with other hypotheses of supermajority provided for in the Constitution and reflecting on the grounds of majority decision (based on a theory developed by Jeremy Waldron), the Essay concludes that only the criterion of supermajority of members of the court is suitable to overturn a constitutional amendment.

Keywords: Constitution. Brazil. Judicial review.

* Mestre e Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo e Procurador do Município de Belo Horizonte. *E-mail*: fernando.couto@alumni.usp.br.

1. Introdução

A ampliação dos poderes dos tribunais constitucionais¹ e o debate sobre sua compatibilidade com a democracia resultaram em uma discussão derivada – mas nem por isso irrelevante – sobre o *quorum* que seria adequado para a decisão destes órgãos de controle e a adequação do princípio da maioria às suas funções e inserção no contexto da separação dos poderes.

Waldron (2014, p. 1.694) apresenta instigantes questionamentos sobre a forma de decisão de tribunais constitucionais e cortes supremas: qual o *quorum* adequado para decisão, especialmente para declarar a inconstitucionalidade de leis aprovadas pelo parlamento? Considerando que o controle de constitucionalidade, para muitos, confere ao poder judiciário uma função contramajoritária, porque os tribunais, tal como os parlamentos e os próprios eleitores, decidem pela regra da maioria? Não há nisso uma contradição?

Não é intenção deste ensaio responder de modo analítico a estas perguntas feitas por Waldron, mas sim contextualizar o tema e aplicar as reflexões a uma hipótese que parece de mais fácil solução dentro do específico contexto brasileiro: qual o *quorum* adequado para que o Supremo Tribunal Federal declare a inconstitucionalidade, não de uma lei ordinária ou mesmo de uma lei complementar, mas de uma emenda constitucional, aprovada pelo Poder Constituinte reformador mediante *quorum* qualificado?

Após contextualizar o tema por meio de referências a ordenamentos jurídicos estrangeiros, o ensaio compara diferentes previsões constitucionais e legais de *quorum* qualificado para decisões do Supremo Tribunal Federal na tentativa de encontrar uma resposta à pergunta acima que seja coerente com este quadro normativo.

2. Contexto geral e específico da questão

A possibilidade de instituição de *quorum* qualificado para decisões de tribunais constitucionais não é mera questão teórica desvinculada da praxe.

O art. 5º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional do Peru, país vizinho do Brasil, exige o voto de cinco dos sete magistrados da corte para a declaração de inconstitucionalidade de uma lei. O anteprojeto de Constituição da Comissão do Itamarati, na constituinte brasileira de 1933, exigia o *quorum* de dois terços para a declaração de

¹ Neste ensaio, não será feita distinção entre tribunais constitucionais e cortes supremas. Será considerado tribunal constitucional qualquer órgão colegiado composto por integrantes relativamente independentes dos poderes eleitos e dotado de poderes para invalidar decisões destes mesmos poderes em razão de sua incompatibilidade com a Constituição, pouco importando se o faz mediante controle concreto ou abstrato, na via principal ou incidental, de modo originário ou após deliberação de outros tribunais ou juízos.

inconstitucionalidade de leis federais (art. 57, § 1º) (POLETTI, 2012, p. 21 e 67). O próprio Waldron (2014, p. 1.697) aponta que a Constituição do Estado do Nebraska, nos Estados Unidos, exige a mesma maioria qualificada que a lei peruana (cinco em sete) e a Constituição do Estado da Dakota do Norte é ainda mais rigorosa, exigindo o voto de quatro dos cinco juízes para a declaração de inconstitucionalidade. Aliás, não se trata de novidade no debate político norte-americano, pois durante o período da Reconstrução após a Guerra Civil, a Câmara dos Deputados dos Estados Unidos chegou, durante a pendência do julgamento da constitucionalidade da intervenção militar nos Estados do Sul do país, a aprovar projeto de lei exigindo *quorum* de dois terços dos membros da Suprema Corte para que um ato do Congresso fosse revertido.²

Diante do caráter inovador do debate, Waldron (2014, p. 1.710-1.725) busca relembrar os fundamentos filosóficos da decisão por maioria em uma democracia, mas conclui que eles são insuficientes para justificar a aplicação do mesmo procedimento aos tribunais. Estes mesmos fundamentos são sintetizados por Pasquino (2011, p. 960):³

As justificativas mais relevantes podem ser apresentadas com o nome de três grandes pensadores político-constitucionais: Condorcet, Kelsen e Pufendorf. A ordem dos autores, como se pode ver, não é do tipo cronológico. Ela segue, como se percebe, o grau de persuasão de seus respectivos argumentos. Estes podem ser apresentados como variações do tema polissêmico da igualdade: 1. igual contribuição para a identificação da verdade (em que a qualidade positiva da regra da maioria consistiria no resultado do procedimento); 2. igual liberdade entendida como autonomia (pois não haveria distinção entre quem comanda e quem obedece); 3. igual dignidade dos membros do grupo que toma as decisões (em que o procedimento como tal tem valor positivo e não necessariamente o resultado).

² Aparentemente, este projeto nunca foi aprovado pelo Senado e por isso não foi transformado em lei. A respeito deste e de outros projetos similares, como um apresentado pelo Deputado Thomas Williams que exigia unanimidade dos membros da Corte, há valioso trabalho de Friedman (2009, p. 86-88, 131 e 449; notas de rodapé n. 122, 123 e 209).

³ No original: “Le tre giustificazioni più rilevanti possono essere presentate con i nomi di tre grandi pensatori politico-costituzionali: Condorcet, Kelsen e Pufendorf. L’ordine degli autori come si vede non è di tipo cronológico. Esso segue, così ci sembra, il grado di persuasività dei loro argomenti rispettivi. Questi possono essere presentati come tre variazioni sul tema polissêmico dell’egualianza: 1. eguale contributo all’accertamento della verità (dove la qualità positiva della regola di maggioranza consisterebbe nel risultato della procedura), 2. eguale libertà intesa come autonomia (poiché non vi sarebbe distinzione fra chi comanda e chi obbedisce), 3. eguale dignità dei membri del collettivo che prende le decisioni (dove è la procedura in quanto tale che ha valore positivo e non necessariamente il risultato)”.

Realmente, é no mínimo insatisfatório considerar que a igual dignidade dos juízes seja suficiente para justificar o voto por maioria simples⁴ em questões que envolvem os direitos de todos os cidadãos de um país, ou que maiorias apertadas (seis a cinco ou cinco a quatro) tenham maiores chances de ter encontrado a verdade. Ao contrário, a existência do bicameralismo, do poder de veto do Chefe do Poder Executivo e de obstruções parlamentares tornam necessário um número superior ao de uma maioria simples para governar, transformando a maioria qualificada em regra (PASQUINO, 2011, p. 948-949). A inexistência de freios similares à atuação do tribunal constitucional reduz os ônus procedimentais para que este decida, desequilibrando em seu favor o balanço de poder.

A questão se torna ainda mais grave em sistemas jurídicos que admitem o controle de constitucionalidade de emendas constitucionais, nos quais o caráter contramajoritário da declaração de inconstitucionalidade pode ser considerado qualificado ou agravado, já que a Corte atua sobre uma decisão do poder constituinte reformador, tomada por maioria qualificada e mediante processo com exigências formais mais intensas que as aplicáveis à mera modificação legislativa. Portanto, parece racional e adequado que as exigências formais para a declaração de inconstitucionalidade de uma tal decisão devam ser também agravadas, de modo a minimizar os problemas de legitimidade que o tribunal constitucional terá que enfrentar nesta situação.

A adoção deste *quorum* qualificado de decisão⁵ pode até mesmo servir como impulso à adoção de uma lógica deliberativa, com maior esforço dos juízes para alcançar o consenso (MENDES, 2013, p. 28-29 e 168).⁶ Contudo, não é esta a principal razão para a adoção deste parâmetro de decisão, mas sim a adequação do procedimento decisório a uma importante peculiaridade do objeto de controle: seu caráter de decisão de

⁴ Em sentido semelhante, Mendes (2013, p. 70) pondera: “O reconhecimento da igualdade de status dos cidadãos não se revela, por si só, a partir da deliberação entre juízes”. No original: “The recognition of the equal status of citizens does not, by itself, transpire from inter-judges deliberation”.

⁵ Neste ensaio, se utiliza a expressão “*quorum* de decisão” para fazer referência ao número de votos de membros do colegiado necessários para se atingir determinado resultado, em oposição a “*quorum* de votação”, que é o número de membros do colegiado que devem ser presentes e aptos a votar para que uma questão seja objeto de apreciação por aquele colegiado. Mendes (2013, p. 167-168) denomina o *quorum* de decisão como parâmetro de decidibilidade (*standard of decisiveness*).

⁶ Na primeira passagem, o autor assim discorre sobre consenso coercitivo: “Este atributo modifica a natureza do processo de formação da vontade. A necessidade de consenso pode ser um robusto incentivo para o engajamento deliberativo e conduzir ao consenso espontâneo. (...) Há justificativas defensáveis para tal tipo de instituição, mas deve-se estar atento ao custo ocasional: a necessidade de consenso pode ocasionalmente prejudicar a integridade da deliberação”. No original: “This feature modifies the nature of the process of will formation. The need of consensus may be a robust incentive for deliberative engagement and lead to spontaneous consensus. (...) There are defensible justifications for this kind of institution, but one should be aware of the occasional cost: the need for consensus may occasionally harm the integrity of deliberation”.

maioria qualificada nos órgãos de representação política, que exige cuidado adicional e maior ônus para sua reversão.

Feita a justificativa para a adoção deste *quorum* qualificado em termos gerais, convém avaliar sua adequação à realidade brasileira.

No Brasil, o art. 97 da Constituição brasileira permite que os tribunais declarem a inconstitucionalidade de leis mediante o voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros de seu órgão especial. Já para estabelecer súmula vinculante, o art. 103-A da Constituição brasileira exige o voto de dois terços dos ministros do Supremo Tribunal Federal, mesmo *quorum* de decisão exigido pelo art. 27 da Lei n. 9.868/1998 para a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Todavia, chama atenção a inexistência de *quorum* qualificado para a declaração de inconstitucionalidade de emendas constitucionais, que precisam ser aprovadas por três quintos dos membros de cada casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, da Constituição), mas podem ser derrubadas por apenas seis dos onze ministros do Supremo Tribunal Federal, ainda que nada menos que cinco discordem. A discrepância com o *quorum* de dois terços necessário para aprovação de súmula vinculante é evidente: se a proteção à independência dos juízes das instâncias ordinárias merece esta cautela, com maior razão deve merecer a decisão parlamentar tomada por maioria qualificada expressiva.

Ao fazer referência a “leis e atos normativos do Poder Público”, o art. 97 da Constituição parece ter deixado fora de seu campo de incidência as emendas constitucionais. Ainda que elas possam ser enquadradas no amplo conceito de “ato normativo”, sua importância na hierarquia das fontes jurídicas sugere que, se fosse a intenção do constituinte englobá-las nesta disposição, haveria menção expressa, tal como ocorreu com as “leis”, que também não deixam de ser, via de regra, atos normativos. Portanto, a questão permanece em aberto e aplicação do art. 97 da Constituição só pode se dar por analogia, na falta de norma específica para as emendas. Caso surja uma norma específica, ainda que de status legal, e não constitucional, será imperiosa sua observância.

Para que se alcance a longevidade de uma Constituição, não se pode menosprezar a importância da emenda constitucional como mecanismo de solução de crises e impasses institucionais, função que ela já desempenhou no Brasil (FERREIRA FILHO, 2011, p. 110⁷). Além disso, encarando-se as decisões de um tribunal constitucional sob a perspectiva de um diálogo institucional em rodadas procedimentais diversas,⁸ é

⁷ O autor apresenta como exemplo a Emenda Constitucional n. 4, de 1961, que modificou a Constituição de 1946 para instituir o parlamentarismo, que vigorou até o advento da Emenda Constitucional n. 5, de 1963, que restabeleceu o presidencialismo.

⁸ Para uma perspectiva ampla das “teorias do diálogo” na jurisdição constitucional, cf. Mendes (2011, p. 105-163).

coerente que o parlamento, adotando uma emenda constitucional para reverter uma interpretação anterior do tribunal constitucional (LIMA; BEÇAK, 2016, p. 289-293⁹), só possa ver revertida essa decisão tomada mediante maioria qualificada por outra também dotada deste mesmo atributo. Em outras palavras, a segunda rodada do diálogo, se iniciada pela maioria qualificada do parlamento, deve ser “respondida” também por uma maioria qualificada do tribunal constitucional, ainda que possa haver certa variação em qual é este exato *quorum* qualificado de decisão (p. ex., dois terços ou três quintos), até mesmo em razão da expressiva diferença no número total de integrantes do colegiado que existe em tribunais constitucionais e assembleias legislativas. Esta modificação institucional evitaria a banalização do controle de constitucionalidade sobre emendas constitucionais,¹⁰ em que já ocorreu até mesmo suspensão de efeitos por decisão monocrática.¹¹ Aliás, por coerência com o *quorum* qualificado, deve ser proibida, no bojo da mesma modificação normativa proposta neste ensaio, a prolação de decisão monocrática, ainda que cautelar, em ação direta de inconstitucionalidade contra emenda constitucional ou mesmo em mandado de segurança ou outra ação ajuizada questionando a compatibilidade da emenda ou de proposta de emenda com as cláusulas intangíveis do § 4º do art. 60 da Constituição.

É imperioso reconhecer, contudo, que a proposta tem seus riscos. A exigência de maiorias qualificadas pode gerar impasses, sobretudo se uma maioria apertada não se dispuser a reconhecer desde logo os limites de seu poder e tentar modificá-los por interpretação (ou melhor, distorção) de regras procedimentais. É o que ocorreu no país que serviu de exemplo no início deste ensaio, o Peru, quando do julgamento da ação declaratória de inconstitucionalidade contra a lei interpretativa que viabilizaria um terceiro mandato consecutivo ao então Presidente Alberto Fujimori; com quatro magistrados impedidos de votar por terem se pronunciado anteriormente sobre a controvérsia, os três restantes ficaram, na prática, impossibilitados de alcançar os seis votos necessários para a declaração de inconstitucionalidade na via principal (atualmente, são cinco votos, mas na então vigente Lei Orgânica do Tribunal eram seis), mas valeram-se de heterodoxo artifício argumentativo para declarar a inconstitucionalidade no controle difuso, como se houvesse uma ação judicial concreta, o que levou ao impeachment dos três magistrados votantes, que só foram reconduzidos à Corte em novembro de 2000, após a deposição

⁹ Este fenômeno já ocorreu no Brasil em debates como a incidência do IPTU progressivo (Emenda Constitucional n. 29, de 2000) e a varquejada (Emenda Constitucional n. 96, de 2017). Outros interessantes episódios de interação institucional se encontram descritos em Mendes (2011, p. 224-226).

¹⁰ Esta banalização é criticada até mesmo por defensores dessa possibilidade de controle, como Sarlet e Brandão (2013, p. 1.131).

¹¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.017/DF, em que o então Ministro Presidente, Joaquim Barbosa, suspendeu cautelarmente os efeitos da Emenda Constitucional n. 73, de 2013, que criou novos tribunais regionais federais. A suspensão ocorreu por decisão monocrática proferida em 17 de julho de 2013 e até o momento não apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

de Alberto Fujimori (LANDA ARROYO, 2006, p. 339). Aliás, trata-se de caso muito interessante sobre regimes em transição com tribunais constitucionais recém-instalados: chegou a ser apresentado recurso de amparo contra a decisão do tribunal constitucional na Justiça ordinária, que acabou por deferi-lo (LANDA ARROYO, 2006, p. 314).

Estes riscos, contudo, podem ser contornados por uma regulamentação cuidadosa, seja em lei ou no próprio regimento interno do tribunal, o que basta para afastar suspeitas de casuísmo que podem envenenar a respeitabilidade da decisão aos olhos da esfera pública ou mesmo de seus destinatários. É possível, por exemplo, estabelecer que Ministros impedidos ou suspeitos sejam excluídos do cômputo do número total de membros do tribunal, reduzindo assim o denominador para alcance do *quorum*. A mesma lógica pode valer para eventual vacância de cadeira no tribunal por falta de nomeação pelo Presidente da República ou de aprovação do nome indicado pelo Senado Federal. Não é casual que o art. 103-A da Constituição exija voto de certa fração dos membros do tribunal, e não de um número inteiro específico de Ministros como fez a legislação peruana. Outra solução possível, sobretudo se houver grande número de impedimentos ou suspeições, é estabelecer a convocação, para compor o colegiado naquele julgamento específico, de ministros de outros tribunais superiores ou até mesmo de ministros aposentados do próprio Supremo Tribunal Federal. Solução similar a esta já constou do antigo art. 40 do Regimento Interno da Corte,¹² mas foi posteriormente suprimida pela

¹² A redação revogada era a seguinte: “Art. 40. Para completar quorum no Plenário, em razão de impedimento ou licença superior a três meses, o Presidente do Tribunal convocará Ministro licenciado, ou, se impossível, Ministro do Tribunal Federal de Recursos, que não participará, todavia, da discussão e votação das matérias indicadas nos arts. 7º, I e II, e 151, II”. Já a redação atual, posterior à emenda regimental, é a seguinte: “Art. 40. Para completar quorum no Plenário, em razão de impedimento ou licença superior a 30 (trinta) dias, o Presidente do Tribunal convocará o Ministro licenciado”. O dispositivo ora revogado chegou a ser aplicado após a entrada em vigor da Constituição de 1988, no julgamento do Mandado de Segurança n. 21.689/DF, impetrando pelo ex-Presidente Fernando Collor de Mello contra a aplicação, pelo Senado Federal, no âmbito do processo de impeachment, de pena de inabilitação para exercício da função pública, a despeito da renúncia do Presidente. Da ata de julgamento consta: “Por votação unânime, o Tribunal rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva do presidente do Senado Federal; e, por maioria de votos, a de falta de jurisdição da Corte, vencido o Ministro Paulo Brossard, que a acolhia. Votou o Presidente. No mérito, indeferiram o pedido de mandado de segurança os Ministros Relator, Sepúlveda Pertence, Paulo Brossard e Néri da Silveira, e o deferiram os Ministros Ilmar Galvão, Celso de Mello, Moreira Alves e o Presidente (Min. Octavio Gallotti). Em seguida, examinando questão de ordem suscitada pelos litisconsortes passivos, relativa à aplicação do art. 97 da Constituição Federal, o Tribunal, por maioria de votos, a rejeitou, vencido o Ministro Paulo Brossard que a acolhia. Em consequência, rejeitada, pelo Presidente, a proposta de aplicação, ao caso, do item II do parágrafo único do art. 205 do Regimento Interno, foi o julgamento adiado, para a convocação de três (03) Ministros do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o art. 40 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Declararam impedimento o Ministro Sydney Sanches e suspeição os Ministros Francisco Rezek e Marco Aurélio. Falaram: pelo impetrante, o Dr. Cláudio Lacombe; pelo impetrado, o Dr. Saulo Ramos; pelos litisconsortes passivos, o Dr. Evandro Lins e Silva; e pelo Ministério Público Federal, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral da República. Plenário. 06.12.93”. Para encerrar esta digressão, convém lembrar que, antes da Constituição de 1988, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal tinha status de lei e foi recepcionado como

Emenda Regimental n. 35, de 2009. Nada impede que seja restabelecida por nova reforma regimental ou por alteração da redação do art. 117 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35, de 1979).¹³

3. Conclusão

A adoção de um *quorum* de decisão idêntico para que o Supremo Tribunal Federal declare a inconstitucionalidade de leis e de emendas constitucionais é incoerente tanto em face dos fundamentos da regra da maioria quanto das demais hipóteses de *quorum* qualificado previstas na Constituição (art. 103-A) e na legislação processual (art. 27 da Lei n. 9.868/1998).

Como o art. 97 da Constituição só trata do *quorum* de decisão para declaração de inconstitucionalidade de leis, pode ser introduzido por lei federal ordinária *quorum* de decisão específico para declaração de inconstitucionalidade de emendas constitucionais.

Os riscos de impasse gerados pela exigência de maioria qualificada podem ser minimizados por regulamentação atenta e minuciosa feita no âmbito legal ou regimental.

Escrito em Brasília em dezembro de 2018;
revisito e atualizado em Belo Horizonte em agosto de 2022.

tal, de sorte que é possível discutir até mesmo a constitucionalidade da emenda regimental. Contudo, isto extrapolaria o escopo deste breve ensaio.

¹³ A atual redação deste dispositivo contempla apenas a substituição entre integrantes do mesmo tribunal: “Art. 117 - Para compor o quorum de julgamento, o magistrado, nos casos de ausência ou impedimento eventual, será substituído por outro da mesmo (sic) Câmara ou Turma, na ordem de antigüidade, ou, se impossível, de outra, de preferência da mesma Seção especializada, na forma prevista no Regimento Interno. Na ausência de critérios objetivos, a convocação far-se-á mediante sorteio público, realizado pelo Presidente da Câmara, Turma ou Seção especializada”. Por sua vez, o art. 118 do mesmo diploma legal permite a substituição por juízes que não integrem o tribunal, mas apenas em caso de afastamento por mais de 30 dias, o que não inclui suspeição ou impedimento pontual. (BRASIL, 1979).

Referências

BRASIL. Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979. Dispõe a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. *Portal do Planalto*, Brasília, DF, 14 mar. 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Aspectos do direito constitucional contemporâneo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FRIEDMAN, Barry. *The will of the people: how public opinion has influenced the Supreme Court and shaped the meaning of the Constitution*. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2009.

LANDA ARROYO, César. *Constitución y fuentes del derecho: derechos, jurisdicción, democracia*. Lima: Palestra Editores, 2006.

LIMA, Jairo Néia; BEÇAK, Rubens. Emenda constitucional e constitucionalismo político: a potencial moderação das críticas ao controle judicial de constitucionalidade. *Conpedi Law Review*, Uruguai, v. 2, n. 4, p. 275-296, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3665/3165>.

MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional courts and deliberative democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

MENDES, Conrado Hübner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011.

PASQUINO, Pasquale. Regole di maggioranza e democrazia costituzionale. *Rivista trimestrale di diritto pubblico*, Milano, v. 61, n. 4, p. 945-974, 2011.

POLETTI, Ronaldo. 1934. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. (Coleção Constituições Brasileiras; v. 3). Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137602/Constituicoes_Brasileiras_v3_1934.pdf?sequence=10&isAllowed=y.

SARLET, Ingo Wolfgang; BRANDÃO, Rodrigo. Comentário ao art. 60 da Constituição Federal. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1.124-1.138.

WALDRON, Jeremy. Five to four: why do bare majorities rule on courts? *The Yale Law Journal*, New Haven, v. 123, n. 6, p. 1.692-1.730, April 2014. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/23745030#metadata_info_tab_contents.